



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA L. G. E. -  
ELETRÔNICA LTDA.**

Processo Administrativo N.º 36048-67.2010.8.06.0000.  
Concorrência Pública N.º 01/2010.

A empresa **L. G. E. - ELETRÔNICA LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 01/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a inabilitou neste Certame por não ter atendido o item 4.4.3.4 do Edital, pois não comprovou a potência nominal mínima por instalação de 4.000 kva, além de não ter atendido o item 4.4.3.8, vez que não comprovou a instalação de pontos de acesso (Access Point) com um mínimo de 02 pontos.

Alega a RECORRENTE ter apresentado toda a documentação comprobatória e que seus equipamentos e grau de capacitação, na verdade, seriam superiores ao exigido no edital, e ressalta, para atendimento do item 4.4.3.4, o conteúdo das Certidões n.º RPT - 02151, n.º FRC - 00408, n.º RPT - 00438 e n.º RPT - 01915, e, para atender o item 4.4.3.8, o conteúdo das certidões n.º FCR - 01280 e n.º FCR - 01047, todas já apresentadas no envelope contendo seus documentos relativos à habilitação.

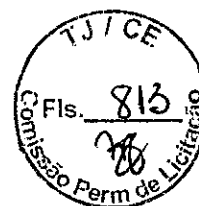
Aduz a RECORRENTE que a questão suscitada no seu recurso deve ser encaminhada à comissão técnica, "com a finalidade de obter informações para tirar as devidas conclusões, pois os números apresentados tem a mesma similaridade, em observação as disposições do artigo 45 e 46 da Lei n.º 8.666", o que, ao ser ver, não foi feito, pois lhe parece que "a pasta apresentada deixou de ser encaminhada a comissão técnica para proceder a devida análise e estar de acordo com o exigido." (SIC)

Por fim, a RECORRENTE requer a reforma da decisão e a sua consequente habilitação.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, somente o Consórcio Justo, formado pelas empresas Targa Tecnologia Ltda e J F J Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda. o fez.

O Consórcio Justo alega que a RECORRENTE "**NÃO** comprovou, através do acervo técnico inserido em sua documentação de habilitação possuir experiência na execução, em sua totalidade, de serviços similares as do objeto licitado, notadamente com relação à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas de alta e baixa tensão, bem como, na execução de serviços de instalação de Acess Point, senão vejamos:

*SA*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2. Para comprovação do item 4.4.3.4 – Manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas de alta(13.8KV) e baixa tensão(380V/220V), com potencia nominal mínima por instalação de 4.000KVA do edital, a LGE apresentou as certidões RPT-01915, RPT-02151, FRC-00408 E RPT-00438, objetivando a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas de alta e baixa tensão, quando os acervos técnicos supra citados referem-se a serviços de instalações ou de substituições de componentes dos equipamentos em operação junto as instalações ou de substituição de componentes dos equipamentos em operação junto as instalações relacionadas. São serviços de instalação de novos equipamentos ou serviços de atualização das instalações elétricas existentes e não serviços rotineiros de manutenção, com prazo de duração e adoção de procedimentos inerentes a serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme descrito nas Especificações Técnicas – Anexo 2, parte integrante do edital. Importante registrar que nos acervos técnicos apresentados pela LGE, os prazos de execução dos serviços foram de curta duração, caracterizando ainda mais a execução de serviços de instalação, pois, comumente, os serviços de duração de no mínimo 12 meses, podendo ser renovados ate 60 meses, conforme estabelecido na Lei de Licitações;

3. Com relação ao item 4.4.3.8 – Instalação de pontos de acesso (Acess Point) com um mínimo de 02 Pontos entendemos que o objetivo da exigência é a comprovação por parte dos licitantes de possuir experiência na execução de **site survey**, por profissionais qualificados, com a adoção de procedimentos de levantamento e mapeamento dos pontos de acesso (**Acess Point**) de cobertura de toda a edificação, de forma a não se ter zona de sombreamento de sinal. Portanto, não se trata de comprovação de execução de um ponto de rede estruturada para ativar uma porta de uma controladora biométrica ou de uma estação de trabalho. A LGE, quando registrou em seu recurso, possuir experiência em sistema de controle de acesso biométrico reforçou a sua comprovação na execução de serviços de instalação de rede estruturada, objeto do item 4.4.3.5. tão somente. **Não há nenhuma relação entre controle de acesso biométrico com Acess Point. São sistemas, procedimentos e utilização de equipamentos totalmente distintos.**

4. *Portanto, a LGE não comprovou ter executado serviços de instalação de Acess Point e nem de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas de alta e baixa tensão.” (SIC)*

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

*YH*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante, o recurso foi encaminhado para análise dos Departamentos de Engenharia e de Informática do TJCE, que se manifestaram da seguinte forma:

*“Vimos, pelo presente, responder ao pedido de recurso da empresa LGE - Eletrônica Ltda, a qual afirma ter comprovado qualificação técnica superior ao exigido no edital da Concorrência Pública 01/2010 nos documentos apresentados no dia da licitação.*

*As certidões referentes as instalações elétricas apresentadas pela licitante no recurso estão referenciadas abaixo junto a análise dos Departamentos de Engenharia e Informática:*

*Certidão Nº RPT - 02151: A certidão não indica que nível de baixa tensão a instalação funciona. O nível de baixa tensão exigido pelo edital no item 4.4.3.4 é de 380V/220V determinando a desconsideração desta certidão. A certidão não indica que tipos de manutenção fora executada. O edital exige que seja preventiva e corretiva.*

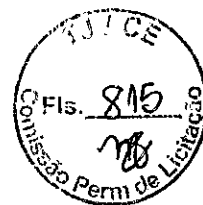
*Certidão Nº FRC - 00408: A certidão comprova qualificação técnica superior exigida pelo item 4.4.3.4 do edital.*

*Certidão Nº RPT - 00438: A certidão consta fornecimento e instalação, enquanto que o edital no item 4.4.3.4 exige manutenção corretiva e preventiva determinando a desconsideração desta certidão.*

*Certidão Nº RPT - 01915: A certidão consta fornecimento e instalação, enquanto que o edital no item 4.4.3.4 exige manutenção corretiva e preventiva determinando a desconsideração desta certidão.*

*Certidão Nº FRC - 01280: A certidão consta fornecimento de sistema de controle de acesso biométrico, enquanto que o edital no item 4.4.3.8 exige instalação de pontos de acesso (Access Point) com um mínimo de 02 pontos determinando a desconsideração desta certidão. Os pontos de acesso (Access Point) são utilizados para conexão de computadores em redes sem fio, portanto não possuem qualquer correlação técnica com sistemas de controle de acesso.*

*Certidão Nº FRC - 01047: A certidão consta fornecimento de sistema de controle de acesso, enquanto que o edital no item 4.4.3.8 exige instalação de pontos de acesso (Access Point) com um mínimo de 02 pontos determinando a desconsideração desta certidão. Os pontos de acesso (Access Point) são utilizados para conexão de computadores em redes*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*sem fio, portanto não possuem qualquer correlação técnica com sistemas de controle de acesso.” (grifos nossos)*

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de não ser acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE, embora tenha reconhecido o atendimento ao item 4.4.3.4 do Edital, pela Certidão N<sup>o</sup> FRC – 00408, que comprova qualificação técnica superior exigida pelo mencionado item, permanecendo, entretanto, o desatendimento ao item 4.4.3.8 do Edital, vez que a Certidão N<sup>o</sup> FRC – 01280 e a Certidão N<sup>o</sup> FRC – 01047 não comprovam a execução de serviços compatíveis com os descritos no item 4.4.3.8 do Edital

Analisando-se o Edital, com relação à qualificação técnica, verifica-se claramente que não era exigida apenas experiência na execução de serviços com características semelhantes, mas com complexidade equivalente ou superior a do objeto licitado, definindo-se, objetivamente, como determina a Lei das Licitações, as parcelas de maior relevância da obra e o que seria considerado, pelo TJCE, como complexidade equivalente, senão vejamos:

***"4.4.3. Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA comprovando que entre o acervo técnico dos profissionais relacionados na certidão do item 4.4.1, com pelo menos um profissional com formação específica em Engenharia Civil, conste haver executado obra com características semelhantes, com complexidade equivalente ou superior às do objeto deste Certame, cuja parcela de maior relevância e valor significativo, são:***

***4.4.3.1. Elaboração de projeto de subestação com potência nominal mínima projetada de 1.250KVA, por instalação;***

***4.4.3.2. Instalação de Grupo Motor Gerador trifásico, com potência nominal mínima de 400KVA, por instalação;***

***4.4.3.3. Instalação de Subestação em 13.8KV, com potência nominal mínima por instalação de 1.250KVA;***

***4.4.3.4. Manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas de média (13.8KV) e baixa tensão (380V/220V), com potencia nominal mínima por instalação de 4.000KVA;***

***4.4.3.5. Instalação de Back Bone Óptico, com cabo de fibra óptica, com um mínimo de 500 emendas a fusão, por instalação;***

***4.4.3.6. Instalação de Rede Estruturada de Dados e Voz, com um mínimo de 400 pontos, por instalação;***

***4.4.3.7. Instalação de Central de Detecção e Alarme Contra Incêndio do tipo endereçável;***

*SP*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**4.4.3.8. Instalação de pontos de acesso (Access Point) com um mínimo de 02 pontos;**

**4.4.3.9. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA.”**

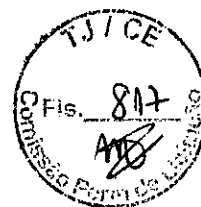
O dispositivo editalício acima transcrito guarda total observância aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial ao art. 30, §1º, inciso I.

Com relação à alegativa da RECORRENTE de que “ os números apresentados tem a mesma similaridade, em observação as disposições do artigo 45 e 46 da Lei nº 8.666”, ressaltamos que o artigo 45 elenca os tipos de licitações possíveis, que, no caso, é do tipo MENOR PREÇO, e o artigo 46 trata das licitações dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”, o que não é o caso deste Certame. Portanto, somente o *caput* do art.45 se aplica ao Certame em tela, vez que nele está previsto que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, o que foi criteriosamente realizado por esta Comissão.

Por fim, com relação à afirmação da RECORRENTE de que “a pasta apresentada deixou de ser encaminhada a comissão técnica para proceder a devida análise e estar de acordo com o exigido”, esta não tem qualquer fundamento, pois, como se pode constatar na ata da sessão de abertura deste Certame, participaram da análise técnica representantes dos Departamentos de Engenharia e de Informática do TJCE, os quais também apreciaram o presente recurso.

Face ao exposto, considerando que a manifestação dos Departamentos de Engenharia e de Informática do TJCE e que a empresa não comprovou experiência na execução de instalação de pontos de acesso (Access Point) com um mínimo de 02 pontos, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **L. G. E. - ELETRÔNICA LTDA.**, por não ter cumprido o item 4.4.3.8 do Edital,, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

***moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*** (grifos nossos)

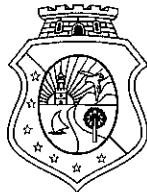
Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 01/2010.

Fortaleza, 31 de maio de 2010.

**MEMBROS:**

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria F. Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de S. Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

*Georgeanne Lima Gomes Botelho*  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**Presidente da CPL**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processos nº:** 30795-35.2009.8.06.0000 e 36048-67.2010.8.06.0000.

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante LGE – ELETRÔNICA LTDA., na Concorrência Pública nº 01/2010, cujo objeto é a execução de serviços de engenharia para instalação, manutenção e suporte das instalações elétricas de alta e baixa tensão, rede estruturada, *back-bone* óptico, instalações de grupo motor gerador, rede de aterramento, rede de distribuição de circuitos de iluminação e tomadas, e sistema de detecção e alarme de incêndio do Fórum Clóvis Beviláqua.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. 812-7, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante LGE – ELETRÔNICA LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, contida no Ofício nº 248/2010, de 11.05.2010, fl. 730, que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 01/2010.

À douta Presidência.

Fortaleza, 07 de junho de 2010.

  
Márcio Christian Pontes Cunha

Consultor Jurídico da Presidência, em exercício

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante LGE – ELETRÔNICA LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, contida no Ofício nº 248/2010, de 11.05.2010, fl. 730, que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 01/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de junho de 2010.

  
**Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**